

## REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Processo Licitatório Nº:** 19/19/PE-SS.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico.

**Objeto:** Aquisição de equipamentos que compõem consultório odontológico para utilização das equipes de saúde bucal nas unidades básicas de saúde do Município de Ipaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

O Município de Ipaporanga, pessoa jurídica de direito público, representando pelo Pregoeiro Sr. Estefanio Lopes Neto, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de julho de 2002, subsidiada pelo Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações posteriores, e:

CONSIDERANDO o Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 19/19/PE-SS, que tem por objeto a Aquisição de equipamentos que compõem consultório odontológico para utilização das equipes de saúde bucal nas unidades básicas de saúde do Município de Ipaporanga;

CONSIDERANDO a publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 18-10-2019, no Jornal de Grande Circulação – Jornal O Povo e no Diário Oficial do Estado do Ceará – D.O.E, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 31-10-2019, às 09h00min.

CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar falhas no desenvolvimento dos trabalhos administrativos geridos pelos agentes públicos, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO a verba disponibilizada para a obtenção do objeto em questão disponibilizado por pelo Ministério da Saúde, por tanto, repasse da União, por meio da Portaria nº 4.061, de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que o recurso financeiro destinado a aquisição do objeto supra trata-se de repasse federal, a publicação do resumo do edital de licitação, deverá ser feita também no Diário Oficial da União.

VEM, sugerir pela REVOGAÇÃO do processo licitatório nº 19/19/PE-SS, Pregão Eletrônico, visto que em se tratando de licitação em que há repasse integral ou parcial de verba federal, a publicação do edital no DOU facilitaria, igualmente, o conhecimento e fiscalização do certame pelos órgãos de controle da União, o que denota, por sua vez,

confiança do Gestor Público na legalidade do certame e a sensação de maior transparência aos atos administrativos.

Deve-se ressaltar que, embora o pregão seja disciplinado pela Lei nº 10.520/02 – a qual veicula normas específicas sobre essa modalidade licitatória – isso não afasta por si só a aplicação supletiva das regras contidas na Lei nº 8.666/1993, enquanto esta é considerada a Lei Geral de Licitações. Assim, ainda que a Lei nº 10.520/02 não preveja a necessidade de publicação do edital no DOU, a Lei nº 8.666/93 o faz em seu art. 21, inciso I, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Neste sentido, colacionam-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União que versam sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM DESACORDO COM O ART. 21 DA LEI Nº 8.666/93. PUBLICAÇÃO SOMENTE NOS DIÁRIOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. FALHA FORMAL. BOA-FÉ. DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (TCU 01730420121, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/02/2013).

NO CASO DE LICITAÇÕES REALIZADAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO OU CONTRATO DE REPASSE, ALÉM DA PRÉVIA APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, DEVE HAVER A NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU. (TCU Acórdão nº 2099/2011 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

Cita-se, também, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, que parece estar em consonância com as posições adotadas pelo TCU nos julgados supracitados:

“O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.”[1]

Desta forma, condicionar a validade da licitação à ampla e esmerada divulgação do edital no DOU (Diário Oficial da União), quando esta envolver verbas federais, ainda que a modalidade escolhida seja o pregão, parece ser medida absolutamente de acordo com a intenção do constituinte originário ao prever princípios expressos para gerir a Administração Pública, na medida em que a maior transparência possibilita a maior participação de eventuais interessados e, principalmente, aumenta o potencial conhecimento de toda a sociedade e dos órgãos de controle.

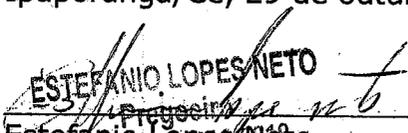
Se a falta de transparência resulta em desconfiança e num profundo sentimento de insegurança, é nosso dever interpretar o imenso mundo das leis e dos atos administrativos normativos conforme os standards elencados no art. 37, caput, da CRFB/1988, de forma a evitar eventuais impugnações dos Órgãos de Fiscalização e do Poder Judiciário em relação à atuação da Administração Pública e, sobretudo, buscando-se trazer maior credibilidade a um setor essencial brasileiro que sofre do mal que é a má reputação.

Ainda sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que **a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o Pregoeiro sugere à Senhora Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde a REVOGAÇÃO deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/19/PE-SS.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ipaporanga/Ce, 29 de outubro de 2019.

  
Estefânio Lopes Neto  
Pregoeiro

## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Despacho de Revogação de processo licitatório, em razão da ausência de publicação do "aviso" no Diário Oficial da União.

**Processo Licitatório Nº:** 19/19/PE-SS.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico.

**Objeto:** Aquisição de equipamentos que compõem consultório odontológico para utilização das equipes de saúde bucal nas unidades básicas de saúde do Município de Ipaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

A Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ipaporanga, no uso de suas atribuições legais, em conformidade a Lei Federal nº 10.520, de julho de 2002, subsidiada pelo Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações posteriores.

**RESOLVE:**

REVOGAR, por interesse da administração, assim como recomendação do Sr. Pregoeiro para fins de proceder com a correta publicação do resumo do edital de licitação "aviso" nos meios de publicações legais, incluindo o DOU, por se tratar de verba com recurso financeiro federal, para melhor atender o serviço público, o Processo Licitatório tombado sob nº 19/19/PE-SS, e conseqüentemente a licitação por pregão presencial com o mesmo número, cujo objeto é a aquisição de equipamentos que compõem consultório odontológico para utilização das equipes de saúde bucal nas unidades básicas de saúde do Município de Ipaporanga.

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei.

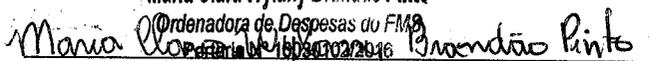
Publique-se

Ao fim, archive-se.

Ipaporanga/Ce, 29 de outubro de 2019.

**Maria Clara Wylany Brandão Pinto**

Ordenadora de Despesas do FMS

  
\_\_\_\_\_  
Maria Clara Wylany Brandão Pinto  
Ordenadora de Despesas do Fundo  
Municipal de Saúde